



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-4
Processo nº : 10835.001352/95-94
Recurso nº : 118.595
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : ADEMIR SOZIN
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº : 107-05.581

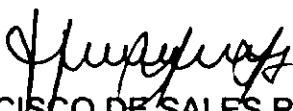
OMISSÃO DE RECEITA - A falta de comprovação da origem e efetiva entrega do suprimimento de numerário autoriza a presunção de omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Os lançamentos decorrentes acompanham o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR SOZIN.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10835.001352/95-94
Acórdão nº : 107-05.581

Recurso nº : 118.595
Recorrente : ADEMIR SOZIN

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, não conformada com a decisão prolatada pela Sr.^a Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, interpõe o recurso voluntário de fls. 53/55.

A peça recursal diz, resumidamente, o seguinte:

O lançamento foi procedido embasado tão somente em presunção e não comprovação da origem e ou da efetividade do numerário de empréstimos.

Nada justifica a presunção do Fisco, face às características da natureza dos empréstimos, pois, efetivados a título de favor, por pessoas ligadas ao impugnante por laços de parentesco e afetividade, e de valores monetários insignificantes.

É o Relatório.



Processo nº : 10835.001352/95-94
Acórdão nº : 107-05.581

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Vislumbra-se através das provas constantes dos autos que a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa, no que se refere ao IRPJ, não merece reproche.

Com efeito, a ora recorrente teve tempo mais do que suficiente para trazer aos autos contratos ou mesmo comprovantes de entrega de numerário das pessoas ligadas por parentesco e citadas à fls. 08.

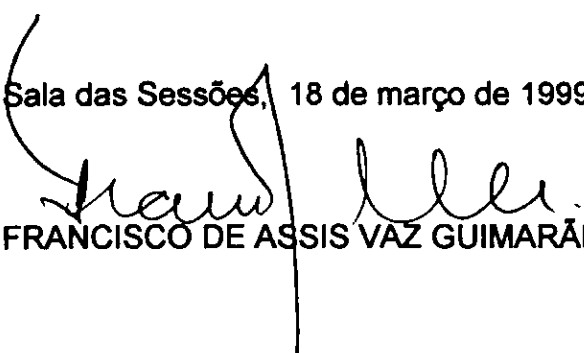
Não o fazendo, constatado está a omissão de receitas caracterizadas pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário no valor constante de fls. 08.

No tocante aos lançamentos decorrentes, os mesmos devem acompanhar o decidido no processo principal, referente ao IRPJ, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES